



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395221

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2114971-90.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante TAMIRES SOUZA DO NASCIMENTO, é agravado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação e observação, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2114971-90.2025.8.26.0000

Agravante: Tamires Souza do Nascimento

Agravado: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multsegmentos NPL Ipanema VI - Não Padronizado Comarca de São Paulo: Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 7ª Vara Cível

Juiz de 1º Grau: Rodrigo de Oliveira Carvalho

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Voto nº 32228

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Justiça Gratuita - Indeferimento - A situação de hipossuficiência que a parte recorrente alega não restou comprovada - Certidão de regularidade de CPF e “Print” de pesquisa relacionada à restituição de IRPF cuidam de mera situação fiscal - Omissão quanto à juntada de Registrato - Valor da causa dado por opção própria - Descabimento de benesses - Decisão mantida - **Recurso desprovido, com determinação e observação.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 97/98 c.c fls. 206/207, origem, que, nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c pedido de indenização por danos morais c/c com pedido de tutela de urgência, processo nº 1001485-84.2025.8.26.0020, indeferiu o pedido da autora de gratuidade de justiça.

Alega a agravante, em síntese, que faz jus à concessão da benesse legal, e pede provimento para concessão.

Recurso tempestivo, dispensado de preparo e de resposta.

É o relatório.

Inicialmente, foi proferida a seguinte decisão:

“1) Nos termos do artigo 321 do CPC, emende a autora a petição inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de

indeferimento, para: (I) formular pedido certo e determinado no que tange à tutela provisória de urgência, especificando o número do contrato a que se refere, o valor da dívida e a data da negativação. (II) apresentar extrato completo de negativações junto aos órgãos de proteção ao crédito; 2) O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: (i) natureza e objeto discutidos; (ii) contratação de advogado particular, dispensando a atuação da Defensoria. Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte autora deverá apresentar, em 15 (quinze) dias: a) juntar os três últimos extratos bancários, bem como as três últimas faturas de cartão de crédito. b) relatório do REGISTRATO, que pode ser facilmente obtido pela parte autora junto ao link: <https://www.bcb.gov.br/meubc/registrato>. Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas postais para a citação do(s) réu(s). Deve o(a) advogado(a), ao proceder a emenda à petição inicial, por meio do link de "Petição Intermediária de 1º Grau", cadastrá-la na categoria "Petições Diversas", tipo de petição: "8431 - Emenda à Inicial", a fim de conferir maior agilidade na identificação no fluxo de trabalho, onde se processam os autos digitais, sob pena de a apreciação da petição inicial aguardar a ordem de protocolo dos demais autos conclusos, acarretando prejuízos e morosidade no andamento dos autos digitais. Int."

E a decisão agravada veio assim fundamentada:

"Vistos. O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira, cabendo à parte interessada comprovar a condição de hipossuficiência,

sob pena de indeferimento. No caso, afastada a presunção pelos indícios constantes nos autos, a parte, apesar de intimada, deixou de apresentar todos os documentos declinados para que fosse possível avaliar de uma maneira global, sua condição financeira. Houve expressa determinação (fls. 97/98) de apresentação do relatório Registrato pela autora, nos termos do Enunciado 3, aprovado por magistrados deste Tribunal em 14/06/2024, publicado por meio do COMUNICADO CG Nº 424/2024: Ante a suspeita de omissão abusiva de dados bancários relevantes à análise do pedido de gratuidade, é dado ao magistrado, com base no poder de direção do processo, determinar à parte a juntada do Registrato, ou promover de ofício o acesso ao sistema Sisbajud e outros sistemas de busca patrimonial, notadamente em se tratando de possível litigância predatória. O documento, entretanto, não foi apresentado (fls. 176/205). Nesse contexto, ao ocultar sua movimentação bancária, a autora obteve voluntariamente a integral aferição da sua capacidade econômica, de modo que, não demonstrada a incapacidade financeira, INDEFIRO o pedido de gratuidade. Concedo prazo de 15 dias para recolhimento das custas de ingresso e despesas de citação, sob pena de cancelamento da distribuição. No mesmo prazo a autora deverá juntar procuração com firma reconhecida por autenticidade. Intime-se."

Dispõe o artigo 98 do Novo Código de Processo Civil que: “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

E reza os parágrafos do artigo 99 do mencionado Diploma Processual: “§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. § 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça”.

Assim sendo, pela nova sistemática processual, para ser considerado necessitado, é levada em consideração a situação de miserabilidade da

parte, uma vez que o intuito da lei é favorecer aos realmente necessitados, na acepção estrita do termo, podendo o magistrado, no entanto, indeferir o pedido de gratuidade, caso existam nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade.

Na hipótese, há elementos suficientes em prova de que a agravante não preenche os pressupostos legais à concessão da benesse pleiteada, pois, conquanto se declare hipossuficiente (fls.89/91, origem), esta encerra mera presunção relativa. Apresentou CTPS digital, com último vínculo formal de trabalho em dezembro de 2024 (fls.69/85, origem), Extrato do Picpay (fls. 201/202, origem) e do Nubank (fls.186/200, origem), constando transferências via-pix para outra conta de própria titularidade, cujos extratos não chegaram aos autos.

E apesar de intimação a apresentar cópia dos documentos requisitados pelo juízo, que poderiam contrapor e corroborar a alegada fragilidade econômica, sendo deferido prazo de 15 dias; a parte agravante deixou de apresentar em juízo ou nesta Corte de Justiça, o Relatório de Contas e Relacionamentos (CCS) atualizado emitido pelo sistema Registrato do BACEN (<https://www.bcb.gov.br/meubc/registrato>), documento de fácil acesso.

E, tanto a certidão de regularidade de seu CPF (fl. 62, origem) quanto o "print" da pesquisa referente à restituição do Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 92/94, origem), constando que “*não há informações para o exercício informado*”, cuidam de mera situação fiscal, não caracterizando incapacidade financeira e nem desobrigando o recolhimento da taxa judiciária e custas processuais.

Além disso, por opção própria, ao invés de pedir arbitramento, deu à causa o valor de R\$ 54.032,00, a tanto atribuindo a título de danos morais o importe de R\$ 52.000,00, muito embora possa ser aditada, mas caracterizando situação que destoia do perfil de beneficiários da gratuidade judiciária e, em conformidade com a Lei Estadual de Custas, resultará taxa judiciária de R\$ 810,48, valor que assume.

Vê-se que não há comprovação da alegada hipossuficiência

econômica, conforme expressamente exige o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

Assim sendo, os elementos constantes dos autos indicam no sentido de inexistência de hipossuficiência que justifique a concessão de gratuidade ao agravante, razão pela qual se confirma a decisão agravada, e se determina à parte agravante que recolha taxa judiciária e custas deste recurso, no importe de 15 UFESP, pena de inscrição na dívida ativa do Estado, observando o juízo “a quo” o devido cumprimento à vista das NSCGJ.

Consigne-se, por fim, que poderá a parte agravante propor novo pedido de gratuidade no caso de superveniência de despesa processual incompatível com a sua renda, visto que o art. 98, § 5º do NCPC permite a concessão da gratuidade em relação a atos processuais isolados desde que comprovada impossibilidade, evidentemente.

Pelo exposto, **nega-se provimento** ao recurso, com determinação e observação.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Relator
(assinatura eletrônica)